



PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 01.127034.18.68

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0227/2018

OBJETO: Aquisição de solução tecnológica de gestão integrada de atenção à saúde, denominada neste edital como SIGRAH, para informatizar o registro de atendimento ao usuário do SUS (Prontuário Eletrônico do Usuário do SUS), ações de apoio à assistência à saúde, regulação do acesso à saúde e controle e avaliação ambulatorial e hospitalar, incluindo a aquisição de licenças perpétuas e Serviços Técnicos Especializados (STE) de mapeamento de processos, de customização, de integração/interoperabilidade, de parametrização, de implantação, de treinamento, de operação assistida e de suporte técnico e manutenção, nas Unidades de Saúde da Rede Própria do SUS/ BH, conforme descrição detalhada no edital e seus anexos.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração/Petição

PETICIONANTE: Giespp Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda.

1. RELATÓRIO

No dia 18/01/2019, ocorreu a disputa pública do pregão eletrônico nº 0227/2018. Sagrou-se como primeira arrematante o licitante Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde Ltda., o qual, em 26/02/19, foi desclassificado e inabilitado. Ato seguinte foi convocado o 2º classificado, ECO Empresa de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração Ltda., que foi desclassificado e inabilitado no dia 26/04/19.

Após a desclassificação/inabilitação das duas primeiras classificadas, foi convocado o licitante Giespp Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., 3º classificado. Entretanto, em 06/06/2019, foi "*Desclassificado e inabilitado por não comprovar a regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, relativa à Seguridade Social, junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Justiça do Trabalho na data da abertura das propostas, nos termos do subitem 14.7. do edital. As certidões apresentadas pela empresa comprovam a regularidade na data de envio da documentação e não na data de abertura do certame, conforme exigido no referido subitem; Não atender ao subitem 14.1.2.4./a.1/c) - a empresa não apresentou os Termos de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial exigidos no referido subitem; e por não comprovar experiência de implantação de solução tecnológica - software - contemplando no mínimo, quatro das sete características descritas no subitem 14.1.1.1.1. do edital, conforme Relatório de avaliação da documentação/Parecer da Secretaria Municipal de Saúde, constante nos autos (acessar <https://www.licitacoes-e.com.br> Opções_listar documentos)*".



Em 12/06/2019, o licitante Giespp encaminhou por email documento nomeado de "Pedido de Reconsideração", no qual afirmava ser tempestivo e "*com fulcro no artigo 65 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a decisão equivocada, pela não habilitação da Licitante Giespp*".

2. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer à Giespp Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda. que esta se equivocou quanto ao instrumento jurídico utilizado. Primeiro, porque a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não se aplicando, portanto, ao Município de Belo Horizonte. Segundo, porque o art. 65 da mesma lei citado pela empresa se refere a pedido de reconsideração feito em caso de processos administrativos que resultem em sanções, o que em nada se refere ao caso *in situ*. Veja:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

*Art. 65. Os processos administrativos **de que resultem sanções** poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção".
(grifos nossos)

Assim, incabível é a utilização de pedido de reconsideração para os fins almejados pela empresa. Por esta razão, esta peça foi recebida com fundamento no Direito de Petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF/88. Entretanto, cumpre esclarecer que considerando que a matéria tratada deveria ser discutida através de recurso administrativo nos termos da legislação pertinente e do edital, e que na data do seu protocolo desta o certame ainda estava em andamento e nenhum licitante havia sido declarado vencedor, a análise do seu mérito foi adiada para o momento oportuno, qual seja: após um licitante ser declarado vencedor da licitação.



3. DO MÉRITO

Em apertada síntese, a Peticionante se mostra irredimível com a sua inabilitação no certame e alega que os atestados apresentados atendem às exigências editalícias. A empresa também questiona as diligências feitas pela Comissão Técnica e alega que sua inabilitação se deu por falta de resposta dos órgãos diligenciados, o que considera ser ilegal. Em complemento, a Giespp afirma que na ausência de resposta dos órgãos a Comissão deveria ter feito os questionamentos para a própria licitante e assevera que os atestados foram emitidos por Órgãos Públicos e que, portanto, possuem fé pública. Diante de todos os fatos e fundamentos apresentados, requer a revogação de sua inabilitação e anulação dos fatos praticados posteriormente.

Inicialmente, cumpre lembrar à ora Recorrente de que esta parece ter se esquecido de que não foi desclassificada e inabilitada apenas por não ter comprovado experiência de implantação de solução tecnológica - software - contemplando no mínimo, quatro das sete características descritas no subitem 14.1.1.1.1. do edital, mas também pelo descumprimento de outras regras editalícias e legais, como informado na motivação de sua desclassificação e inabilitação. Veja:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 06/06/2019-10:10:50

Fornecedor GIESPP GESTAO INTELIGENTE EDUCACAO SAUDE PUBLICA P

Observação **Desclassificado e inabilitado por não comprovar a regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, relativa à Seguridade Social, junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Justiça do Trabalho na data da abertura das propostas, nos termos do subitem 14.7. do edital. As certidões apresentadas pela empresa comprovam a regularidade na data de envio da documentação e não na data de abertura do certame, conforme exigido no referido subitem; Não atender ao subitem 14.1.2.4./a.1/c) - a empresa não apresentou os Termos de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial exigidos no referido subitem; e por não comprovar experiência de implantação de solução tecnológica - software - contemplando no mínimo, quatro das sete características descritas no subitem 14.1.1.1.1. do edital, conforme Relatório de avaliação da documentação/Parecer da Secretaria Municipal de Saúde, constante nos autos (acessar <https://www.licitacoes.com.br> Opções_listar documentos).**

Como demonstrado na motivação supratranscrita, o licitante Giespp descumpriu diversas regras editalícias e legais e não apenas a exigência relativa à qualificação técnica como esta afirma em





sua Petição. A empresa convenientemente cita apenas o relatório emitido pela Assessoria de Tecnologia da Informação em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde com a análise do correto preenchimento do formulário de requisitos funcionais e dos atestados de capacidade técnica apresentados para fins de habilitação que, apesar de ser importante e demonstrar que a empresa não comprovou a qualificação técnica exigida, é apenas o julgamento de uma parte de toda a documentação encaminhada para a Pregoeira.

Cabe ressaltar que consta de forma expressa, clara e objetiva no referido relatório juntado às fls. 2982 a 2986 que a sua finalidade é exclusivamente: “*avaliar a documentação para o cumprimento DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO (item 12.3.6. do Edital) e DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO (item 14.1.2.3. do Edital)*” e não toda a documentação de habilitação da empresa.

Na verdade, como acima transcrito a empresa foi desclassificada/inabilitada pelos seguintes motivos:

- **por não comprovar a regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, relativa à Seguridade Social, junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Justiça do Trabalho na data da abertura das propostas, nos termos do subitem 14.7. do edital. As certidões apresentadas pela empresa comprovam a regularidade na data de envio da documentação e não na data de abertura do certame, conforme exigido no referido subitem;**
- **Não atender ao subitem 14.1.2.4./a.1/c: a empresa não apresentou os Termos de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial exigidos no referido subitem; e**
- **por não comprovar experiência de implantação de solução tecnológica - software - contemplando no mínimo, quatro das sete características descritas no subitem 14.1.1.1.1. do edital, conforme Relatório de avaliação da documentação/Parecer da Secretaria Municipal de Saúde, constante nos autos (acessar <https://www.licitacoes-e.com.br> Opções_listar documentos).**

Como se pode observar, não foi apenas pela falta de comprovação de qualificação técnica que a empresa foi inabilitada/desclassificada. Insta frisar que todas as regras que foram descumpridas pela ora Peticionante e que resultaram na sua desclassificação e inabilitação foram objetivamente previstas no instrumento convocatório. Veja:



14. DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

14.1. Será considerado habilitado o licitante que atender ao disposto abaixo:

(...)

14.1.1.1. *Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando:*

14.1.1.1.1. *a experiência da PROPONENTE com a prestação de serviços de implantação de solução tecnológica – software –, contemplando obrigatoriamente, a implantação de soluções tecnológicas para a Gestão Hospitalar e a Gestão Ambulatorial, em situação de complexidade compatível com a realidade da rede SUS própria de Belo Horizonte.*

14.1.1.1.1.1. *Entende-se por experiência de implantação de solução tecnológica – software – em situação de compatível, aquela que contempla no mínimo, quatro de sete características descritas a seguir:*

I. Implantação em única rede assistencial organizada e gerida por um órgão ou empresa, circunscrita em território federativo (município, estado ou país), com estabelecimentos de saúde, geograficamente distribuídos.

II. Implantação em unidades de saúde em quantidade que represente no mínimo 50% dos estabelecimentos do número de estabelecimentos da rede SUS própria do município de Belo Horizonte – 173 unidades (quadro 7 Anexo IV).

III. Em estabelecimentos de saúde com níveis de complexidade da atenção à saúde: baixa, média e alta.

IV. Em estabelecimentos de saúde dos tipos ambulatorial e hospitalar.

V. Em rede de serviços de saúde com produção anual (procedimentos executados) em quantidade que represente no mínimo 50% da rede SUS própria do município de Belo Horizonte – 15.613.196 (quadro 1 Anexo IV). Entende-se por procedimento o que está normatizado pela Tabela SUS ou pela Tabela TUSS (Terminologia Unificada da Saúde Suplementar).



VI. *Em rede de serviços de saúde cujo número de usuários da solução tecnológica em quantidade que represente no mínimo 50% do número estimado de usuário da solução objeto desta licitação – 10.125 (quadro 7 Anexo IV)*

VII. *Experiência em complexo regulador com produção anual que represente no mínimo 50% da rede SUS própria do município de Belo Horizonte – 15.000.000 (quadro 2 Anexo IV)*

14.1.1.1.1.2. *Será permitido o somatório para a comprovação da volumetria indicada nas características II, V, VI e VII do subitem 14.1.1.1.1, sendo obrigatório pelo menos 1 (um) atestado com quantidade mínima de 50% do exigido, que corresponde a 25% do volume total.*

14.1.1.1.2. *a prestação de serviço de suporte técnico e manutenção corretiva e evolutiva na solução ofertada neste certame, tendo executado, no mínimo 15 meses de contrato para os subprojetos Hospitalar e Ambulatorial identificados no item 4.1 do Anexo I.*

14.1.1.1.2.1. *Será permitido o somatório para a comprovação da prestação de serviços indicada no subitem 14.1.1.1.2, sendo obrigatório pelo menos 1 (um) atestado com quantidade mínima de 50% do exigido acima, ou seja, 7 meses.*

14.1.1.1.3. *O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente. As empresas estrangeiras deverão traduzir para a língua portuguesa (por tradutor juramentado) o(s) seu(s) atestado(s) internacional(is):*

14.1.1.1.3.1. *Descrição/conteúdo sugerido para o(s) atestado(s):*

- a) *O nome da entidade que está emitindo o atestado, na qualidade de cliente/CONTRATANTE.*
- b) *O nome da solução tecnológica (software) implantada.*



- c) *Descrição sumarizada do escopo da solução tecnológica (software).*
- d) *Avaliação da qualidade dos serviços prestados. e) Prazo de execução dos serviços prestados.*
- f) *Data de emissão do atestado.*
- g) *Nome do responsável pela assinatura do atestado.*

14.1.1.1.4. *O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.*

14.1.1.1.5. *Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.*

(...)

14.1.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:

a) *Balanco Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.*

a.1. *Serão considerados, "na forma da lei", o Balanco Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social, assim apresentados:*

- a) *publicados em Diário Oficial; ou*
- b) *publicados em Jornal; ou*
- c) *por fotocópia do livro Diário, devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou*
- d) *na forma de escrituração contábil digital (ECD) instituída pela Instrução Normativa da RFB nº 1.420 de 19/12/2013 e suas alterações.*

(...)

14.7. *Para efeito do julgamento da habilitação, o pregoeiro considerará como referência para a validação dos documentos a data da abertura das propostas, salvo na ocorrência do previsto no § 1º do art. 43 da LC nº 123/06.*

Cabe esclarecer que as regras descumpridas que levaram à inabilitação da ora Peticionante e que esta convenientemente omitiu em sua Petição possuem fundamentos legais para sua exigência e em caso de descumprimento, como ocorreu no caso *in situ*, acarreta na inabilitação imediata dos licitantes.

Como informado na inabilitação do licitante Giespp, este apresentou o balanço patrimonial sem os Termos de Abertura e Encerramento, estando o referido documento em desconformidade com o edital e com a legislação cabível, não podendo ser considerado válido para os fins a que se destina.

Foi estabelecido no edital de forma objetiva e clara que os licitantes teriam que entregar, dentre vários documentos, o Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei. Nestes termos, cabe ressaltar que a obrigação de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial está em total conformidade com as normas aplicáveis a este documento. Veja:

1) Resolução CFC nº 1330/11, publicada no DOU de 22/03/11:

"RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

(...)

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

(...)

Objetivo

- 1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.*

Alcance



2. Esta interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos *Princípios de Contabilidade*.

(...)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
- b) serem autenticados no registro público competente. (...) (grifos nossos)

2) Instrução Normativa DREI nº 11/2013:

“Art. 1º Os procedimentos para validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, da empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais ficam disciplinados pelo disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria.

(...)

Capítulo II

DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO

Art. 9º Os instrumentos de escrituração das entidades conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

(...)

Capítulo III

DA AUTENTICAÇÃO

Art. 12. Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório.



salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 do Código Civil de 2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):

I - antes ou depois de efetuada a escrituração, quando se tratar de livros em papel, conjuntos de fichas ou folhas contínuas; e

II - após efetuada a escrituração, quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM) e de livros digitais.

(...)

Art. 13. Os instrumentos de escrituração dos empresários e sociedades empresárias apresentados para autenticação pela Junta Comercial serão objeto de exame do cumprimento das formalidades legais e da presente Instrução Normativa.

(...)

Art. 14. A Junta Comercial procederá às autenticações previstas nesta Instrução:

I - em relação aos livros em papel, fichas ou folhas contínuas e fichas avulsas, por Termo, que conterá declaração expressa da exatidão dos Termos de Abertura e de Encerramento, bem como o número e a data de autenticação, do seguinte modo:

(...)

II - em relação aos livros digitais, por Termo, constante de arquivo eletrônico, que conterá:

a) identificação: Termo de Autenticação;

b) declaração: Declaro a exatidão dos termos de abertura e encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido.

(...)

Art. 22. A geração do livro digital deverá observar quanto à:

I - escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital - LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007;

(...)

Art. 25. O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço. (...)" (grifos nossos)

Assim, como demonstrado, constata-se que o balanço patrimonial que não possui os termos de abertura e encerramento está desconformidade não apenas com o edital, como também com as normas aplicáveis, e, portanto, não pode ser aceito para fins de habilitação na licitação.



Do mesmo modo, foi correta e está em estrita conformidade com o edital e com a legislação cabível a inabilitação do licitante Giespp Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda. por não comprovar a regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, relativa à Seguridade Social, junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Justiça do Trabalho na data da abertura das propostas.

Destaca-se que o subitem 14.7 do edital é claro e objetivo ao estabelecer que para efeitos de habilitação, será considerada como referência para a validação dos documentos a data da abertura das propostas. Veja:

14.7. Para efeito do julgamento da habilitação, o pregoeiro considerará como referência para a validação dos documentos a data da abertura das propostas, salvo na ocorrência do previsto no § 1º do art. 43 da LC nº 123/06.

Insta frisar, que tal exigência foi incluída no Instrumento Convocatório em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso III do Decreto Municipal nº 12.437/06, sendo esta regra obrigatória e não discricionária. Veja:

"Art. 14 - Encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro examinará a proposta do arrematante quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação e ao valor de mercado, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observando ainda o seguinte:

(...)

III - para efeito do julgamento da habilitação, o pregoeiro considerará como referência para a validação dos documentos a data da abertura das propostas:

(...)" (destacamos)

Observa-se que se trata de uma imposição legal, não sendo permitido à Pregoeira a faculdade de aplicá-la ou não. Como demonstrado, a regra do subitem 14.7 do Instrumento Convocatório é estabelecida por Legislação Municipal, cabendo à Pregoeira apenas cumpri-la, sob pena de ser responsabilizada legalmente em caso de não observância.

Cumprе salientar que ao estabelecer que "*para efeito do julgamento da habilitação, o Pregoeiro considerará como referência para a validação dos documentos a data da abertura das propostas*", uma das finalidades do legislador foi garantir o cumprimento do Princípio da Isonomia. Ao exigir que todos os licitantes possuam a documentação solicitada no edital na data da abertura das propostas, evita-se que alguns tenham mais prazo que outros para providenciar tais documentos.

Como demonstrado, o licitante Giespp Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., ora Peticionante, seria inabilitado mesmo que tivesse apresentado todos os atestados que atendessem às exigências editalícias. Não obstante, como será cabalmente comprovado, os argumentos apresentados em sua Petição são além de equivocados, inverídicos, tendo em vista que a sua inabilitação por não comprovação da qualificação técnica não se deu porque alguns dos atestantes diligenciados deixaram de responder aos questionamentos feitos, e menos ainda, porque a Comissão Técnica não teria reconhecido a validade dos atestados ou que estes tenham sido desconsiderados, mas sim, porque da análise dos documentos apresentados ficou comprovado que mesmo que houvesse resposta das diligências pendentes, os atestados não comprovaram as exigências editalícias.

Em relação à realização das diligências, cumpre refutar veementemente a tentativa da Peticionante de invalidá-las com diversos argumentos inverídicos e/ou equivocados, como a alegação de que foram realizadas *"sem qualquer envio de documento oficial"*, que *"da ausência de resposta quanto aos questionamentos realizados, deveria a Comissão Técnica ter comunicado a licitante Giespp, encaminhando suas dúvidas, e solicitando meios legítimos para constatação de informações quanto aos atestados técnicos apresentados, tendo em vista que todas as informações poderiam ter sido sanadas rapidamente, uma vez que todos os atestados técnicos possuem em seu conteúdo todos os serviços executados devidamente descritos e comprovados, desobedecendo desta forma o artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e entendimentos do Tribunal de Contas da União"*, que *"na ausência da resposta das contratantes a Comissão Técnica, com o objetivo de cumprir a obrigatoriedade da realização de diligências, deveria ter solicitado informações para a própria licitante, a fim de que esta esclarecesse as dúvidas necessárias, uma vez que todos os atestados técnicos estão pautados na presunção de veracidade"* e outros.

Inicialmente, cabe esclarecer que após analisar os atestados entregues pela Giespp na licitação, a Assessoria de Tecnologia da Informação em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde solicitou que fossem realizadas diligências junto aos emissores dos atestados exarados pelas Prefeituras do Município de Santo André, de Guaíba, de Barueri e pela Fundação do ABC. Diante disto, foram realizadas as aludidas diligências com fundamento no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que assim estabelece:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do



processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Cumpre esclarecer que ao contrário do alegado pela ora Peticionante, em momento algum a Pregoeira ou a Comissão Técnica questionaram a veracidade ou autenticidade dos atestados apresentados. O que ocorreu, como pode ser verificada da análise dos e-mails encaminhados para as emitentes dos atestados foi a necessidade de verificar e/ou esclarecer algumas informações importantes para a verificação do atendimento às regras editalícias, o que foi feito através de diligências realizadas em estrita conformidade com a legislação supratranscrita.

Cabe frisar que a alegação da Peticionante de que aludidas diligências foram realizadas “sem envio de documento oficial” é completamente errônea. Como pode ser verificado pela análise dos documentos contidos nos autos, todas as diligências foram encaminhadas por e-mail para os emitentes dos Atestados, sendo que este instrumento, qual seja, o e-mail corporativo da PBH, com a devida identificação do Município de Belo Horizonte, bem como de todos os agentes públicos e respectivos cargos, é aceito como meio eficaz e válido de comunicação oficial, não havendo nada de sigiloso das diligências como alega a empresa.

Imperioso ressaltar que é completamente equivocada a alegação da Peticionante de que ela deveria ter sido informada da realização das diligências. Não há nada na legislação que prevê que a Administração deve comunicar os licitantes que irá realizar diligências. O que está previsto, é que qualquer interessado, não só os licitantes, podem ter acesso aos autos do processo licitatório, o que em momento algum foi negado.

Do mesmo modo, incabível é a suposição da Peticionante de que tenha havido qualquer descumprimento aos princípios da Publicidade, do devido processo legal ou do contraditório. *Data Vênia*, tais alegações não possuem qualquer fundamento. Primeiro, porque a realização das diligências e as respostas destas estão e sempre estiveram à disposição de qualquer interessado nos autos e foram cumpridas todas as regras para sua realização. Segundo, porque será esclarecido pela Secretaria Municipal de Saúde, não foi a falta das respostas a algumas diligências que levou à inabilitação da empresa, e, portanto, não havia necessidade de fazer novos questionamentos aos emitentes dos atestados ou ao licitante.

Desta forma, entendemos que novamente resta demonstrado que as dúvidas suscitadas pela Peticionante quanto à legalidade das diligências realizadas são equivocadas e não merecem prosperar.



Por fim, considerando que a análise técnica das informações contidas no edital foi realizada pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante do certame *in situ*, transcrevemos a manifestação desta em relação aos argumentos da ora Recorrente (documento anexo):

"A alegação de que "sem qualquer respaldo técnico, a Peticionante teve a sua habilitação reprovada, uma vez que as diligências solicitadas pela Comissão não foram efetivadas, sofrendo a Peticionante pela ausência da manifestação de terceiros, não vinculados diretamente, a ela" é improcedente, pois a ausência de resposta não gerou por si só a inabilitação técnica da ora Peticionante.

Como apresentado no Relatório de Avaliação emitido pela Assessoria de Tecnologia da Informação em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (Equipe Técnica de Avaliação), na fase de habilitação da Empresa GIESPP, sua inabilitação se deu pela não comprovação das características II (nº de unidades de saúde com sistema implantado), IV (implantação em unidades do tipo ambulatorial e hospitalar), V (produção ambulatorial de procedimentos), VI (nº de usuários do sistema implantado) e VII (produção de regulação) do item 14.1.1.1.1. do Edital e a eventual resposta às diligências não alteraria o resultado da avaliação pois:

- a) o atendimento à característica V pode ser verificado por meio de consulta a informações públicas do site do DATA SUS não dependendo exclusivamente da resposta do emissor do atestado.*
- b) Uma eventual resposta positiva a respeito da característica IV não seria suficiente para que a GIESPP atingisse a comprovação de no mínimo 4 das 7 características exigidas no Edital.*
- c) As características VI e VII não foram abordadas em nenhum atestado.*

A seguir a comissão técnica apresenta o detalhamento da explanação acima por meio da descrição do processo de avaliação.

O item 14 do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 227/2018 trata das exigências para habilitação e especificamente o item 14.1.1.1 das exigências postas ao licitante para que este seja considerado habilitado tecnicamente, comprovando experiência com a prestação de serviços de implantação de solução tecnológica para a Gestão Hospitalar e Ambulatorial.



Segue transcrição, na íntegra, do texto contido no edital sobre as exigências de habilitação/ comprovação de capacidade técnica desse subitem:

14. DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

14.1. Será considerado habilitado o licitante que atender ao disposto abaixo:

(...)

14.1.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando:

14.1.1.1.1. a experiência da PROPONENTE com a prestação de serviços de implantação de solução tecnológica – software –, contemplando obrigatoriamente, a implantação de soluções tecnológicas para a Gestão Hospitalar e a Gestão Ambulatorial, em situação de complexidade compatível com a realidade da rede SUS própria de Belo Horizonte.

14.1.1.1.1.1. Entende-se por experiência de implantação de solução tecnológica – software – em situação de compatível, aquela que contempla no mínimo, quatro de sete características descritas a seguir:

I. Implantação em única rede assistencial organizada e gerida por um órgão ou empresa, circunscrita em território federativo (município, estado ou país), com estabelecimentos de saúde, geograficamente distribuídos.

II. Implantação em unidades de saúde em quantidade que represente no mínimo 50% dos estabelecimentos do número de estabelecimentos da rede SUS própria do município de Belo Horizonte – 173 unidades (quadro 7 Anexo IV).

III. Em estabelecimentos de saúde com níveis de complexidade da atenção à saúde: baixa, média e alta.

IV. Em estabelecimentos de saúde dos tipos ambulatorial e hospitalar.

V. Em rede de serviços de saúde com produção anual (procedimentos executados) em quantidade que represente no mínimo 50% da rede SUS própria do município de Belo Horizonte – 15.613.196 (quadro 1 Anexo IV). Entende-se por procedimento o que está normatizado pela Tabela SUS ou pela Tabela TUSS (Terminologia Unificada da Saúde Suplementar).

VI. Em rede de serviços de saúde cujo número de usuários da solução tecnológica em quantidade que represente no mínimo 50% do número estimado de usuário da solução objeto desta licitação – 10.125 (quadro 7 Anexo IV)



VII. *Experiência em complexo regulador com produção anual que represente no mínimo 50% da rede SUS própria do município de Belo Horizonte – 15.000.000 (quadro 2 Anexo IV)*

14.1.1.1.1.2. *Será permitido o somatório para a comprovação da volumetria indicada nas características II, V, VI e VII do subitem 14.1.1.1.1.1, sendo obrigatório pelo menos 1 (um) atestado com quantidade mínima de 50% do exigido, que corresponde a 25% do volume total.*

Como se pode observar, para atendimento ao subitem supracitado, a empresa deveria comprovar experiência anterior em pelo menos 04 (quatro) das 07 (sete) características elencadas, sendo permitido o somatório de atestado para se demonstrar a quantidade mínima, quando exigido.

A Licitante GIESPP apresentou para fins de habilitação 05 (cinco) atestados de capacidade técnica, subscritos pelos seguintes emitentes:

- 1 - Prefeitura Municipal de Barueri;*
- 2 - Prefeitura Municipal de Guaíba;*
- 3 - Prefeitura Municipal de Valinhos;*
- 4 – Prefeitura Municipal de Santo André;*
- 5 – Fundação do ABC.*

*Através de uma análise do relatório de avaliação da documentação da Licitante GIESPP juntado às fls. 2982 a 2986 dos autos é possível concluir que os atestados de Barueri, Fundação do ABC, Prefeitura do Município de Guaíba e Prefeitura do Município de Valinhos informam de maneira clara e explícita que a ora Recorrente **atende a característica I** (Implantação em única rede assistencial organizada).*

*Nesse mesmo sentido, os atestados de Barueri e da Fundação do ABC comprovaram de maneira clara e explícita que a **licitante GIESPP atende a característica III** (Implantação em unidades com níveis de complexidade baixa, média e alta).*



Já as características VI e VII não foram abordadas em nenhum atestado, portanto, a empresa não apresentou documentos para comprovação dos mesmos.

Desta forma, como o edital exige a comprovação de pelo menos 04 (quatro) das 07 (sete) características previstas, dentre as restantes (II, IV e V), a ora Peticionante deveria comprovar experiência em pelo menos mais duas.

Em relação à característica II, o edital exige a comprovação de "Implantação em unidades de saúde em quantidade que represente no mínimo 50% dos estabelecimentos do número de estabelecimentos da rede SUS própria do município de Belo Horizonte – 173 unidades (quadro 7 Anexo IV)". Assim, deveria ser demonstrada a implantação em no mínimo 173 unidades (50 % do total de 346 estabelecimentos da rede SUS própria do município), sendo que pelo menos 01 atestado deveria comprovar a implantação em, no mínimo, a metade desse volume, o que corresponde a 86 unidades.

Analisando-se os atestados e o relatório emitido pela Assessoria de Tecnologia da Informação em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, percebe-se que os atestados de Barueri, Fundação do ABC, Prefeitura do Município de Guaíba e Prefeitura do Município de Valinhos informam de maneira clara e explícita o número de unidades de saúde em que a licitante GIESPP tem experiência de implantação, sendo que o somatório dos atestados atinge o mínimo exigido (173 unidades). Entretanto, nenhum deles isoladamente atinge o mínimo exigido no item 14.1.1.1.2 que é de 86 unidades. Portanto, a ora Peticionante não atende a característica II.

Frente ao exposto, para atender ao subitem 14.1.1.1.1. do edital, restava à empresa comprovar experiência nas características restantes, quais sejam: IV e V, para se juntar às características I e III já demonstradas e totalizar o mínimo de 04 exigido no edital.

Para comprovar a experiência no subitem V (Em rede de serviços de saúde com produção anual (procedimentos executados) em quantidade que represente no mínimo 50% da rede SUS própria do município de Belo Horizonte – 15.613.196 (quadro 1 Anexo IV), a empresa apresentou dois atestados: um emitido pela Prefeitura Municipal de Barueri e outro pela Fundação do ABC.

O atestado emitido pelo Município de Barueri informa de maneira clara e explícita o volume de produção ambulatorial de procedimentos referente à característica V. Entretanto, só demonstra a produção de 11.238.641 e não atinge o mínimo exigido que é de 50% da rede SUS própria do município de Belo Horizonte – 15.613.196, ficando pendente 4.374.555.

Já no atestado emitido pela Fundação ABC constam dois CNPJs distintos e foi diligenciado para esclarecer qual deles seria o correto e corresponderia à produção declarada, mas a Fundação ABC não encaminhou resposta, mesmo com inúmeras tentativas de contato telefônico. No entanto, o esclarecimento desta informação não depende exclusivamente de confirmação do emissor do atestado, pois pode ser verificada por meio de consulta ao site público do Ministério da Saúde (DATASUS) pelo CNPJ informado.

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, na ausência de resposta à diligência, verificou-se no site www.receita.fazenda.gov.br, que o CNPJ 46.523.015/0001 pertence à Prefeitura do Município de Barueri e o CNPJ 57.571.275/0004-45 pertence à Fundação do ABC. Verificou-se ainda no site do DATASUS que não há produção no CNPJ 57.571.275/0004-45 da Fundação. Identificou-se produção da Fundação do ABC com outros CNPJ diferentes do informado (documentos em anexo), mas nenhuma delas isoladamente e nem a soma de todas elas corresponde ao quantitativo informado no atestado, tampouco o quantitativo evidenciado seria suficiente para complementar o restante de produção necessária para comprovar o quantitativo exigido no edital. **Portanto, a ora Peticionante não atende a característica V.***

Cabe esclarecer que o único objetivo dessa diligência foi simplesmente esclarecer qual dos dois CNPJs informados no atestado seria o correto para realizar a consulta do mesmo junto ao site do Ministério da Saúde. Como o emitente não retornou a diligência, a Assessoria de Tecnologia da Informação em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela análise e julgamento dos atestados de capacidade técnica apresentados, agindo com acuidade, visando evitar o “possível prejuízo” da Licitante GIESPP, consultou junto ao site da Receita Federal qual deles pertencia à Fundação e posteriormente consultou no Ministério da Saúde o CNPJ correto e verificou que nenhum deles possui o quantitativo de produção ambulatorial informado, tampouco um número suficiente para atingir o mínimo exigido no edital.



Desta forma, torna-se incontroverso que a falta de retorno da diligência não causou nenhum prejuízo para empresa, tampouco foi o motivo de sua inabilitação. Afinal, ao invés do Município simplesmente desconsiderar o atestado emitido pela Fundação ABC, foi realizada consulta em relação a todos os CNPJs informados para se verificar o quantitativo de produção e obter os dados necessários para julgamento do referido atestado. Sendo assim, apesar da omissão da Fundação ABC quanto à diligência, através da adoção de outras medidas foi possível conseguir as informações necessárias para a análise do referido atestado. Após a devida instrução processual, chegou-se à conclusão que os documentos apresentados não comprovaram a característica V.

Os atestados de Barueri, Fundação do ABC, Prefeitura do Município de Guaíba, Prefeitura do Município de Santo André foram diligenciados, pois não comprovam de maneira clara e explícita a característica IV (implantação em unidades do tipo ambulatorial e hospitalar). Apenas o Município de Santo André se manifestou esclarecendo que a implantação não foi concluída em nenhuma Unidade de Saúde, nem ambulatorial, nem hospitalar, gerando o indeferimento deste documento para fins de comprovação de experiência em implantação de solução tecnológica. Os demais órgãos não responderam a diligência.

Diante desta situação, considerando que a empresa não conseguiu comprovar as características II, V, VI e VII, ficou caracterizado o não atendimento ao subitem 14.1.1.1.1., pois não seria mais possível alcançar o número mínimo de 04 características. Em consequência, tornou-se desnecessário aguardar o retorno das diligências referentes aos atestados que poderiam atender à característica IV, pois mesmo que as tais respostas comprovassem tal exigência, a empresa somente comprovaria 03 características e da mesma forma seria inabilitada.

A Peticionante alega ainda, que todos os atestados apresentados possuem em sua descrição de forma literal a expressão e descrição de "Gestão Hospitalar e Gestão Ambulatorial" atendendo assim a característica IV de experiência de implantação "em estabelecimentos de saúde dos tipos ambulatorial e hospitalar" e a característica V de experiência de implantação "em rede de serviços de saúde com produção anual (procedimentos executados) em quantidade que represente no mínimo 50% da rede SUS própria do Município de Belo Horizonte. Entretanto, o fato de se ter no descritivo da solução os dizeres Gestão Hospitalar



e Gestão Ambulatorial não comprova experiência em implantação em unidades do tipo hospitalar e ambulatorial - solicitado no item IV - nem tão pouco da volumetria exigida no item V.

*Frente ao exposto, fica comprovado de forma incontroversa que as alegações suscitadas pela Recorrente são totalmente improcedentes. **Conforme acima exposto, a empresa não foi inabilitada porque alguns órgãos não retornaram as diligências promovidas, mas sim porque após a devida instrução processual o Município teve em mãos as informações necessárias/suficientes para julgar a documentação de habilitação apresentada pela empresa. Frisa-se: ao contrário do aduzido, em nenhuma hipótese o não retorno das diligências foi fator determinante para a inabilitação da Licitante GIESPP.***

Diante de todo exposto e da clara constatação de descumprimento do edital e da legislação, habilitar a empresa Giespp Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda. neste certame seria configurar a concessão de tratamento diferenciado para um licitante em detrimento dos demais, o que caracterizaria uma afronta à legislação e em especial aos princípios basilares da licitação.

Todos os licitantes participaram em condição de igualdade no certame, entretanto, a ora Peticionante solicita um tratamento privilegiado quanto à análise da sua documentação. As regras que regem o processo licitatório foram previamente estabelecidas no edital, sendo aceitas por todos. Mudá-las durante a sua condução caracterizaria um vício insanável passível de nulidade de todo o processo. A segurança jurídica é requisito essencial para se garantir a lisura e idoneidade de qualquer licitação o que afasta a possibilidade de se alterar as exigências previamente estabelecidas para favorecer determinada empresa.

Assim, fica demonstrado que a desclassificação e inabilitação do licitante Giespp Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., ora Peticionante, ocorreu em estrita conformidade com a legislação e com o Instrumento Convocatório. Verifica-se no caso *in situ* que o licitante não agiu com a devida acuidade ao ler as regras editalícias e encaminhar a documentação solicitada.

Diante disto e de acordo com o Parecer exarado pela Secretaria Municipal de Saúde, julgo improcedente as razões apresentadas neste item.



4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e em conformidade com o Parecer exarado pela Secretaria Municipal de Saúde, conheço da Petição apresentadas pela empresa Giespp Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., para no mérito, negar-lhe provimento.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2019.

Wanice Beatriz de Lima
Pregoeira

De acordo,

Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-5
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG

